



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/008.900/91-68

nlfr

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº .103-13.777

Recurso nº: 71.504 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: S. BASSOUS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

IRF - Decorrência

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

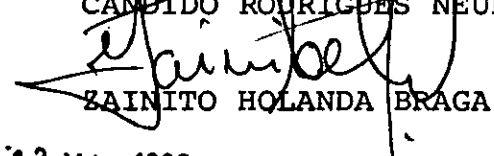
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, S. BASSOUS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
13 MAI 1993

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVIDIO GASPARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/008.900/91-68

RECURSO Nº: 71.504.

ACORDÃO Nº: 103-13.777

RECORRENTE: S. BASSOUS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1987 e 1988, no valor de Cr\$ 2.467.007,13, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 6.419.329,08, até 16.08.91, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao IRF apurados nos exercícios de 1988 e 1989, período-base de 1987 e 1988, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10166/008.902/91-93, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 46, em 30.08.91.

A exigência foi impugnada em 26.09.91, fls. 47/54, cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 57/59, opinando pela manutenção da exigência, exceto aquela correspondente ao item 1.1 do auto de infração de IRPJ.

As fls. 63/66, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente

Acórdão nº 103-13.777

a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 67, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IRPJ - FONTE.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

O decisório singular reduziu o IRF exigido para Cr\$ 369.333,67, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 17.01.92, fls. 70.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 72/76, em 14.02.92, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.777

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10166/008.902/91-93, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.549, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.740, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz nele já apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR